CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO TARCÍSIO MOTTA – PSOL/RJ

PROJETO DE LEI Nº 3.243, DE 2023

Altera a Lei nº 13.696, de 12 de julho de 2018, que institui a Política Nacional de Leitura e Escrita.

Autora: Deputada TALÍRIA PETRONE

Relator: Deputado TARCÍSIO MOTTA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise pretende alterar o inciso IX do art. 3º da Lei nº 13.696, de 2018, que institui a Política Nacional de Leitura e Escrita.

O atual texto desse dispositivo se refere a um dos objetivos dessa Política: "incentivar a criação e a implantação de planos estaduais, distrital e municipais do livro e da leitura, em fortalecimento ao SNC". Esta sigla denota o Sistema Nacional de Cultura.

A proposição pretende dar a esse inciso a seguinte redação: "Municípios, Estados e o Distrito Federal ficam obrigados, em regime de colaboração com a União, a criar e a implantar Planos do Livro e da Leitura até o término da vigência do primeiro decênio do Plano Nacional do Livro e Leitura (PNLL/2028) em fortalecimento ao SNC".

A matéria obedece ao regime ordinário de tramitação, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Cultura e, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Transcorrido o prazo regimental, o projeto não recebeu emenda no âmbito desta Comissão de Cultura.

II - VOTO DO RELATOR





Esse marco regulatório certamente prevê a ação e a cooperação de todos os entes federados na promoção da cultura no País. No entanto, é claro quando dispõe que a participação dos entes federados subnacionais no SNC se dá por adesão. Esta, uma vez formalizada, obriga-os então ao cumprimento de uma série de disposições previstas na mencionada Lei, entre elas a elaboração dos respectivos planos de cultura. Veja-se, por exemplo, o que consta de seu art. 27:

"Art. 27. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão estabelecer planos de cultura, de duração plurianual, com o objetivo de estabelecer diretrizes e metas e de definir como será efetuado o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da área da cultura".

Certamente esses planos devem contemplar, como determina a Lei, a garantia dos direitos culturais dos cidadãos, entre os quais encontra-se, no inciso XIII de seu art. 4º, a "promoção da leitura e garantia de acesso ao livro".

Com relação ao Plano Nacional de Livro e Leitura (PNLL), previsto na Lei nº 13.696, de 2018, é preciso considerar que, após a vigência desse diploma, que instituiu a Política Nacional de Livro e Leitura, não foi elaborado um novo PNLL.

É fato que essa Lei assim dispõe em seu art. 4º:

"Art. 4º Para a consecução dos objetivos da Política Nacional de Leitura e Escrita, será elaborado, a cada decênio, o Plano Nacional do Livro e Leitura (PNLL), que estabelecerá metas e ações, nos termos de regulamento. § 1º O PNLL será elaborado nos 6 (seis) primeiros meses de mandato do chefe do Poder Executivo, com vigência para o decênio seguinte."

Não há um novo PNLL elaborado em cumprimento a essa norma. As últimas disposições referentes a esse Plano se encontram no Decreto nº 7.599, de 1º de setembro de 2011, que foram atualizadas em 2019 basicamente no que se refere a questões administrativas. E a última edição





revisada desse PNLL, publicada no sítio eletrônico do Ministério da Cultura, sob o título "Caderno do PNLL", data de 2014.

Não há, pois, como menciona a justificação do projeto em comento, um PNLL com duração decenal a vencer em 2028. Há um PNLL revisado em 2014, sem duração prevista, embora na Portaria Interministerial nº 1.442, de 10 de agosto de 2006, dos Ministros da Educação e da Cultura, estivesse mencionada duração trienal.

Certamente as normas referentes ao PNLL e ao Sistema Nacional de Cultura, especialmente no que se refere aos planos de cultura nos diferentes níveis da Federação, deverão ser oportunamente articuladas, considerando que o escopo das últimas é mais abrangente e poderá englobar as primeiras.

De todo modo, considerando que ambas permanecem vigentes, cabe acolher a intenção legislativa do projeto de lei em exame. Convém, porém, manter, como objetivo da Política Nacional de Leitura e Escrita, o incentivo à criação e a implantação de planos estaduais, distrital e municipais, como consta da redação atual do inciso IX do art. 3º da Lei nº 13.696, de 2018. E prever, em dispositivo específico, que os entes federados nacionais elaborem os respectivos planos, em consonância com o PNLL e com os termos da Lei mais recente, isto é, a Lei nº 14.835, 2024, que institui o marco regulatório do Sistema Nacional de Cultura (SNC).

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 3.243, de 2023, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2024.

Deputado TARCÍSIO MOTTA Relator





COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO ao projeto de lei nº 3.243, de 2023

Acrescenta artigo à Lei nº 13.696, de 12 de julho de 2018, que institui a Política Nacional de Leitura e Escrita, para dispor sobre os planos de leitura e escrita dos entes federados subnacionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.696, de 12 de julho de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 4º-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios elaborarão, em regime de colaboração com a União, seus respectivos planos de leitura e escrita até o término da vigência do primeiro decênio e em consonância com o plano nacional previsto nesta Lei, observando também os termos da Lei nº 14.835, de 4





de abril de 2024".

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado TARCÍSIO MOTTA Relator



